



AFINCA - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER
Rua Washington Luiz, 9, Salas 1003/1004, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP 20230-900, Tel./Fax: (21) 2506-6147 / 2224-4560 / 3970-2196
Site: www.afinca.org.br E-mail.: atendimento@afinca.org.br / diretoria@afinca.org.br

**ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE
RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER -
INCA**

"A autoridade da justiça é moral, e sustenta-se pela moralidade das suas decisões."
Rui Barbosa

Assunto: **Nota Técnica sobre Memo Circular n.
28/CGESP/SAA/SE-MS – Suspensão de Estágio
Probatório.**

AFINCA, neste ato representado na forma do estatuto pela Presidente em exercício, vem informar e ao final requerer o que se pede.

Sem embargos, analisando o Memo Circular **n. 28/CGESP/SAA/SE-MS**, dispondo sobre **Suspensão de Estágio Probatório**, em decorrência de licenças (médicas e para gestantes), observa-se que o entendimento esposado, não coaduna-se com a inteligência da Lei 8.112/90, de sorte a que não é dado ao intérprete discernir o que a lei ou, ainda mais, a Constituição não discerne. Senão vejamos:

Através de nota técnica emitida pelo Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão – MPOG, 30/2012, foi expedida orientação através do **Memo Circular n. 28/CGESP/SAA/SE-MS** – Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, a fim de adequar ao novo entendimento sobre a suspensão do estágio probatório em decorrência do afastamento/licenciamento, considerado de efetivo exercício.

Com efeito, seduzido pelo entendimento da AGU, Parecer n.



79/2011/DECOR/CGU/AGU, datado de 21/08/2011, o servidor afastado das funções próprias de seu cargo, o estágio probatório deverá ser suspenso pelo tempo que perdurar tal afastamento do cargo efetivo e que os requisitos elencados no art. 20 parágrafo cinco da Lei 8.112/90, são considerados meramente exemplificativo.

Assim dispõe o art. 20 da Lei 8.112/90:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: [\(vide EMC nº 19\)](#).

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) (o grifo é nosso).

Colaciona-se aqui os casos elencados pelo parágrafo quinto acima, de observância obrigatória pela administração, em decorrência do entendimento legal. Veja-se:

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)



Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. ([Vide Decreto nº 3.456, de 2000](#))

Evoluindo, afastando o entendimento esposado e unilateral da Administração central, é curial relevo entender que a lei procurou esgotar através dos artigos colacionados acima os casos de afastamento do servidor em estágio probatório, e dizer: não deu margem ao administrador público para, através da conveniência e da oportunidade, interpretar extensivamente ou arbitrariamente os casos de afastamento, porquanto a lei assim não o faz.

A essência do Estado de Direito está no princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual, o princípio da legalidade é tido como uma reserva absoluta de lei formal, o que significa dizer que a lei deve ser o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa. Senão vejamos:



AFINCA - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER
Rua Washington Luiz, 9, Salas 1003/1004, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP 20230-900, Tel./Fax: (21) 2506-6147 / 2224-4560 / 3970-2196
Sítio: www.afinca.org.br E-mail.: atendimento@afinca.org.br / diretoria@afinca.org.br

Da afronta ao princípio da moralidade administrativa

Necessário observar que, ao impor interpretação nova e em sentido contrário ao entendimento original e à literalidade da lei, a conduta adotada pela Administração viola o dever de moralidade, imposto no art. 37, caput da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

A afronta ao princípio em questão, em especial no que se refere à lealdade que é exigida da Administração em relação aos administrados, aí incluídos seus servidores, sobressai com maior clareza em relação aos servidores em estágio probatório.

Assim, promover interpretação da norma que destoa da literalidade da mesma e da expectativa legítima por ela criada, gerando prejuízo a diversos servidores em estágio probatório, viola o princípio em questão. Pelos mesmos motivos, resta maculado o princípio da boa-fé objetiva.

Ao fim e ao cabo, a AFINCA, tem como norma estatutária, defender os interesses de seus associados, representando judicialmente e administrativamente, podendo, para tanto, oferecer todas as medidas judiciais cabíveis na defesa dos direitos dos mesmos, pelo que, visando prevenir direitos e resguardar responsabilidade, digno-se a informar a esta associação, qual o posicionamento adotado pelo INCA, adido as informações acima alinhavadas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2012

Presidente